



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00008.20250415/0001-02

PROCESSO LICITATÓRIO: SE-PE010/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EDUCACIONAL E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PEDAGÓGICO PARA OS SEGMENTOS EDUCACIONAIS COM AMBIENTE VIRTUAL PARA ARMAZENAMENTO E GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE NOVA RUSSAS -CE.

A Secretaria de Educação do Município de Nova Russas-CE, inscrita no CNPJ nº 30.881.302/0001-87, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS**, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº SE-PE010/2025 E PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00008.20250415/0001-02**, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo que os produtos constantes do edital, especificamente no termo de referência, contêm erros nas especificações.

Nota-se que os produtos registram preços apenas mensais, onde deveria apresentar o valor anual, visto que os valores se mostram inconsistentes e com isso, criará óbice à administração na busca pela proposta que melhor trará o resultado de contratação ao Município de Nova Russas-CE.

Tal situação prejudica o caráter competitivo da licitação. Outrossim, importa relatar que o valor global da licitação deve ser claro.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Contrário a isso, na fase de planejamento da licitação em comento, registra produtos com especificidades e grandezas não existentes no mercado, o que por si só causa ao processo, situação divergente do próprio objetivo da licitação: I - selecionar a proposta com o melhor resultado de contratação; II – evitar a contratação de preços excessivos e inexistentes, etc.

Prosseguindo neste entendimento, o artigo 6º da Lei nº 14.133/21, em seu inciso XIII, estabelece que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente





definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado:

O edital claramente descumpre a necessidade da definição objetiva dos produtos a serem licitados. Como se vê acima, acerca dos bens comuns, requer-se minimamente padrões de qualidade e desempenho cuja definição se dê de forma objetiva, o que efetivamente não se registra, além do erro contido nas coletas de preços.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Nova Russas-CE, 04 de agosto de 2025.

Atenciosamente,


MICHELLE DA SILVA DE SOUSA VERAS
Secretaria de Educação

